

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 2011 (MENSAGEM N.º 485/2010)

Aprova o texto do Acordo sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Gabonesa, assinado em Libreville, em 18 de janeiro de 2010.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I – RELATÓRIO

Por meio da Mensagem em epígrafe, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha e submete ao Congresso Nacional, nos termos do Art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o texto do Acordo acima ementado, firmado entre os Governos do Brasil e do Gabão.

O Acordo, conforme a Exposição de Motivos, “semelhante aos assinados com mais de quarenta países ao longo das duas últimas décadas, reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das Missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.”

Assim, como já é de hábito nesses instrumentos, o texto acordado define o termo dependentes (Artigo 1º); estabelece os procedimentos para os pedidos de autorização para o exercício da atividade remunerada (Artigo 2º); dispõe sobre a inaplicação e a revogação da Imunidade de Jurisdição civil, administrativa e penal (Artigo 3º), sobre o período de validade da autorização de trabalho (Artigos 4º e 5º), sobre o não reconhecimento de direito a emprego que “somente possa ser ocupado por nacional” ou que afete a segurança nacional (Artigo 6º) e sobre o reconhecimento de títulos de qualificação profissional (Artigo 7º); determina a aplicabilidade da legislação tributária e previdenciária do Estado acreditado (Artigo 8º); prevê a resolução de controvérsias pela via diplomática e, finalmente, estabelece o procedimento para emendas (Artigo 9º) e as cláusulas de vigência (Artigos 10 e 11).

Apreciando a matéria, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional opinou pela sua aprovação, nos termos do presente Projeto de Decreto Legislativo, competindo a este Órgão técnico, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e ao Plenário desta Casa pronunciarem-se sobre a respectiva proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Sob o ponto de vista da competência temática dessa Comissão, é inegável que uma experiência profissional no exterior poderá agregar valores à formação do profissional e fazer a diferença na hora de ingressar no mercado de trabalho que, naturalmente, é cada vez mais competitivo.

Por outro lado, nossa legislação trabalhista não constitui qualquer óbice às cláusulas acordadas. Ao contrário, o acordo reflete uma desejável política de cooperativismo entre os Estados contratantes, pois está baseado na reciprocidade, princípio fundamental que se constitui em medida de igualdade – no caso, a igualdade de tratamento entre os trabalhadores dos países signatários, sem qualquer desfavor, portanto, para a mão de obra nacional.

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo n.º 19, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora